

PROCESSO TC Nº : TC/003934/2021

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Macambira

ESPÉCIE : Contas Anuais de Governo-2020

GESTOR : Luciano Machado Batista

RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

### PARECER TÉCNICO

O processo acima qualificado trata da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Macambira, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luciano Machado Batista, cuja instrução produziu a sequência de eventos a seguir narrados.

Em função da análise inicial, foi gerado o **Relatório de Contas nº 29/2023** (fls. 507 a 538), que detectou as falhas ou irregularidades constantes dos **Itens: 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1.1, 5.4.3, 5.4.4, 6.1.1, 6.1.2.a, 6.1.2.b, 6.1.3, 6.1.5.**, contrárias à norma legal e regulamentar.

Assim, conforme determinação do art. 168, § 2º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, com vistas a garantir o rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a **Citação nº 23/2023** (fls. 540), da qual o gestor teve ciência (fls. 541) e apresentou alegações de defesa (fls. 543 a 565) acerca das falhas e ou irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas.

**Como dito, a comunicação processual visa chamar o responsável ao processo para apresentar esclarecimentos a respeito de possíveis falhas e/ou irregularidades identificadas pelo Tribunal. Oportuno anotar que o gestor atendeu à referida comunicação, encaminhando, para juntada aos autos, alegações de defesa e documentos que considerou pertinentes, sobre os quais nos pronunciamos doravante.**

**Item 4.1.2 do Relatório: No que concerne à Receita Tributária, verifica-se que representou 4,90% do valor total da Receita Corrente. Se comparado a 2019, observamos que a arrecadação dos tributos no exercício de 2020, foi inferior à de 2019 na cifra de R\$ 230.345,54 (duzentos trinta mil, trezentos quarenta cinco reais e cinquenta e quatro centavos) o que corresponde a 17,60% de perda nas arrecadações (Fonte: processo TC 005542/2020). Não localizamos nota explicativa para a queda de arrecadação.**

**A defesa assim se expressa:**

*Estamos encaminhado Nota Explicativa, contemplando o apontamento (DOC.01)*

**Análise:**

A documentação acostada aos autos (fls. 551) esboça a situação de emergência vivida no ano de 2020, decorrente da pandemia, que teve como consequência o aumento de desemprego e a queda na arrecadação do imposto.

**Sendo assim, considerando todas as dificuldades decorrente dos acontecimentos fica esclarecido o item 4.1.2.**

**Item 4.1.3 do Relatório: Quanto do IPTU teve uma arrecadação a menor, sobre o valor previsto, de R\$ 54.766,42 (cinquenta quatro mil, setecentos sessenta seis reais e quarenta dois centavos). Não localizamos nota explicativa para a queda de arrecadação.**

**A defesa assim se expressa:**

A documentação acostada aos autos (fls. 551) esboça a situação de emergência vivida no ano de 2020, decorrente da pandemia, que teve como consequência o aumento de desemprego e a queda na arrecadação do imposto.

**Análise: considerando o entendimento do item 4.2.1, decorrente dos acontecimentos fica esclarecido o item 4.1.3.**

**Item 4.2.1.1 do Relatório: Ressalte-se que o grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais foi responsável por 71,29% do total das Despesas Orçamentárias. Se comparado ao exercício de 2019, houve um aumento na ordem de 7,41%, que corresponde a R\$ 1.049.129,71 (um milhão, quarenta nove mil, cento vinte nove reais e setenta e um centavos) - Fonte processo TC/005542/2019.**

**A defesa assim se expressa:**

*Acreditamos que esta competente Analista não tenha se atentado que 2020 vivenciamos o início da pandemia da COVID-19, o que demandou um aumento no número de servidores, principalmente na saúde. Neste sentido, é possível afirmar que apenas com profissionais da saúde o aumento nos gastos com pessoal foi de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Ato seguinte, chamamos atenção para o Decreto Legislativo nº 63/2020, de 15 de abril de 2020, originário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Macambira, flexibilizando, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de gastos com pessoal. Assim, o Município de Macambira ficou dispensado de cumprir qualquer limite, entre outros, de gastos com pessoal. Com os esclarecimentos e a documentação encaminhada (DOC. 02), entendemos que não incorremos na irregularidade apontada.*

**Análise:**

É sabido que a pandemia ocasionou, em grande parte dos países um colapso no sistema de saúde pública. Seu ritmo exponencial de disseminação tornou necessária a contratação de profissionais, principalmente daqueles relacionados às áreas da saúde e assistência social.

Do Decreto Legislativo nº 63/2020, art. 65 da LRF, § 2º, o disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública: **II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.**

Ressaltamos ainda que o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deve ser contextualizado com as alterações trazidas na **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e criou restrições para o aumento de despesa com pessoal.

*Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.*

Por outro lado, fica o entendimento do art. 65 da LRF que não deve ser considerada na apuração deste dispositivo a despesa do pessoal com atuação no combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, relativa à contratação ou admissão de novos profissionais, bem como o pagamento de horas extras ou outros gastos maiores dos profissionais que já compunham o quadro de pessoal. Ocorre que a defesa não anexou documentos que comprove

efetivamente os gastos com pessoal a exemplo de folha de pagamentos, contratos temporários e outros instrumentos de transparência.

Assim, é interessante observar que o fato de a Administração estar diante de um cenário extraordinário, não garante ao gestor dispensa de cumprir **qualquer limite, entre outros, de gastos com pessoal**, como pontua a defesa. As normas legais de enfrentamento da COVID-19, entre elas a Lei Complementar nº 173/2020, flexibilizaram apenas algumas das exigências legais, aos gestores.

**A defesa não comprovou que o aumento ocorrido nos gastos com pessoal não afrontou o art. 8º da LC 173/2020; portanto, não podemos considerar o item 4.2.1.1 esclarecido.**

**Item 5.4.3 do Relatório: Os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço Patrimonial, restando a esclarecer os bens imóveis e móveis baixados ao patrimônio no exercício, indicando a data e o valor correspondente, conforme preleciona o art. 3º, item 25, da Resolução nº 222/2002 do TCE/SE, conforme demonstra o quadro a seguir.**

**A defesa assim se expressa:**

*Essa competente auditoria questiona que os bens móveis e imóveis não estariam devidamente registrados no patrimônio municipal, em razão de não terem sido lançadas baixas patrimoniais. Esclarecemos que não ocorreu nenhuma baixa patrimonial. Por isto é que não existem registros desta natureza. Esta informação está expressa em nossa prestação de contas anual nas págs. 152 e 153.*

**Análise:**

De fato, do reexame dos documentos anexados aos autos, principalmente a declaração (fls. 155), podemos constatar que o item atende as determinações do item 26 da Resolução 222/2002.

**Assim, podemos considerar que o item 5.4.3 fica esclarecido.**

**Item 5.4.4 do Relatório: quanto aos bens móveis e imóveis do exercício 2020, observamos divergência ente os valores lançados no balanço patrimonial em confronto com o sistema sagres, conforme tabela acima. Ainda, conforme os demonstrativos sagres, o Fundo de Assistência Social não apresenta bens imóveis.**

**A defesa assim se expressa:**

*Inicialmente, é preciso chamar atenção que a prestação de contas do Poder Executivo, por força da Resolução TC 222/2002, está consolidada. Ou seja, constam os valores de todos os órgãos e poderes, em situação oposta à do Sagres, onde cada órgão e poder, presta suas contas individualmente.*

*Ato seguinte, lembramos que a jurisprudência pacificada por essa Colenda Corte de que divergências desta natureza devem ser tratadas como erro formal. Listamos algumas decisões ratificando o que afirmamos:*

- Parecer Prévio n. 2.665 - Processo n. 001.038/2002;
- Decisão nº 17.709 - Processo n. 000.909/2008;
- Decisão nº 26.018 - Processo n. 000.890/2005;
- Parecer Prévio TC 2895 - Processo n. 000.795/2009;
- Parecer Prévio TC 2916 - Processo n. 000.887/2005;
- Parecer Prévio TC 2806 - Processo n. 001.780/2007;

**Análise:**

De pronto, esclarecemos que a análise de Contas atenta para as determinações da Resolução nº 222/2002, deste Tribunal, e que a consolidação dos dados de bens móveis e imóveis é analisada também com base no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 8ª edição, válida a partir do exercício de 2019. Dito isso, entendemos que os demonstrativos analíticos do sagres (abaixo) e demonstrativo (fls. 152) da prestação de contas são divergentes na cifra de R\$ 2.056.902,89.



**3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO**

**Balancete Analítico**  
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
Prestação de Contas: M14 - Encerramento Exercício / 2020

Número	Conta Contábil	Nat.	Saldo do		Movimentação		Saldo Atual
			Exerc. Anterior	Mês Anterior	Débito	Crédito	
1.0.0.0.00.00	ATIVO	D	12.347.956,62	12.892.019,58	0,00	0,00	12.892.019,58
1.1.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	D	1.296.493,67	1.464.468,32	0,00	0,00	1.464.468,32
1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	D	1.270.943,51	1.392.350,59	0,00	0,00	1.392.350,59
1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	D	1.270.943,51	1.392.350,59	0,00	0,00	1.392.350,59
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	D	1.270.943,51	1.392.350,59	0,00	0,00	1.392.350,59
1.1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	D	1.197.467,04	1.322.435,28	0,00	0,00	1.322.435,28
1.1.1.1.1.20.00	BANCOS CONTA VINCULADAS-DEMAIS CONTAS	D	73.190,09	69.915,31	0,00	0,00	69.915,31
1.1.2.0.00.00	CRÉDITOS A CURTO PRAZO	D	25.550,16	24.196,05	0,00	0,00	24.196,05
1.1.2.0.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	D	25.550,16	24.196,05	0,00	0,00	24.196,05
1.1.2.5.1.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	D	25.550,16	24.196,05	0,00	0,00	24.196,05
1.1.2.5.1.01.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	D	25.550,16	24.196,05	0,00	0,00	24.196,05
1.1.2.5.1.01.05	DÍVIDA ATIVA DO IPTU	D	25.550,16	24.196,05	0,00	0,00	24.196,05
1.1.3.0.00.00	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	D	0,00	28.498,62	0,00	0,00	28.498,62
1.1.3.8.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	D	0,00	28.498,62	0,00	0,00	28.498,62
1.1.3.8.1.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	D	0,00	28.498,62	0,00	0,00	28.498,62
1.1.3.8.1.08.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	D	0,00	24.179,32	0,00	0,00	24.179,32
1.1.3.8.1.09.00	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO	D	0,00	4.322,30	0,00	0,00	4.322,30
1.1.5.0.00.00	ESTOQUES	D	0,00	13.402,11	0,00	0,00	13.402,11
1.1.5.6.00.00	ALMOXARIFADO	D	0,00	13.402,11	0,00	0,00	13.402,11
1.1.5.6.1.00.00	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	D	0,00	13.402,11	0,00	0,00	13.402,11
1.1.5.6.1.01.00	MATERIAL DE CONSUMO	D	0,00	11.018,11	0,00	0,00	11.018,11
1.1.5.6.1.02.00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	D	0,00	2.384,00	0,00	0,00	2.384,00
1.1.9.0.00.00	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	D	0,00	6.020,95	0,00	0,00	6.020,95
1.1.9.3.00.00	ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR	D	0,00	6.020,95	0,00	0,00	6.020,95
1.1.9.3.1.00.00	ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR - CONSOLIDAÇÃO	D	0,00	6.020,95	0,00	0,00	6.020,95
1.2.0.0.00.00	ATIVO NÃO CIRCULANTE	D	11.051.462,95	11.427.551,26	0,00	0,00	11.427.551,26
1.2.2.0.00.00	INVESTIMENTOS	D	39.629,55	79.850,81	0,00	0,00	79.850,81
1.2.2.1.00.00	PARTICIPAÇÕES PERMANENTES	D	39.629,55	79.850,81	0,00	0,00	79.850,81
1.2.2.1.1.00.00	PARTICIPAÇÕES PERMANENTES - CONSOLIDAÇÃO	D	39.629,55	79.850,81	0,00	0,00	79.850,81
1.2.2.1.1.01.00	PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	D	39.629,55	79.850,81	0,00	0,00	79.850,81
1.2.2.1.1.01.07	PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS	D	39.629,55	79.850,81	0,00	0,00	79.850,81
1.2.3.0.00.00	IMOBILIZADO	D	11.011.833,40	11.347.700,45	0,00	0,00	11.347.700,45
1.2.3.1.00.00	BENS MOVEIS	D	7.459.637,59	7.481.291,59	0,00	0,00	7.481.291,59
1.2.3.1.1.00.00	BENS MOVEIS- CONSOLIDAÇÃO	D	7.459.637,59	7.481.291,59	0,00	0,00	7.481.291,59



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

página 2

**RESUMO GERAL**

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA BENS MÓVEIS**

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INSCRIÇÃO EM 2020	BAIXA	EXERCÍCIO DE 2020
					TOTAL
1	PREFEITURA	4.029.398,34	21.654,00		4.051.052,34
2	SAÚDE	1.085.238,42	61.950,93		1.147.189,35
3	ASSISTÊNCIA SOCIAL	123.603,11	-		123.603,11
4	CÂMARA	79.643,90	22.600,00		102.543,90
	<b>TOTAL</b>	<b>5.318.183,77</b>	<b>106.204,93</b>		<b>5.424.388,70</b>

Prefeitura Municipal de Macambira, 31 de dezembro de 2020.

LUCIANO MACHADO BATISTA  
PREFEITO MUNICIPAL

JAILSON TRINDADE OLIVEIRA  
SC. EM CONTABILIDADE - CRC N.º 1.565.1  
C.I.C. N.º 055.025.195-20

Sendo assim, conforme fica demonstrado com os documentos acima, a *divergência não trata de mero erro formal, conforme alegação da defesa. Não havendo documentos de defesa para analisar, o item 5.4.4 permanece irregular.*

**Item 6.1.1 do Relatório: Descumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo (item a - Pessoal do Poder Executivo) e, por conseguinte, do gasto total do Município (item c - Total de gastos com Pessoal – Município), contrariando as exigências contidas, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000.**

**A defesa assim se expressa:**

*Chamamos atenção dessa competente Analista que o no ano de 2020 teve início a pandemia da COVID-19, tendo sido a legislação pátria flexibilizada, dentre outras, para excluir das irregularidades o excesso de gastos com pessoal.*

*Nesse contexto, o art. 65 da LRF retirou, em casos de calamidade pública, a necessidade de cumprimento do limite apontado. Vejamos:*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleia Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*Destacando que o Município de Macambira teve reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 15 de abril de 2020 - Decreto Legislativo N° 63/2020, o estado de calamidade pública.*

**Análise:**



Considerando o apontamento feito no item 4.2.1.1, é preciso dizer que a dispensa trazida com a Lei Complementar nº 173/2020, c/c o art. 65 da LRF, **não autoriza ao gestor extrapolar gastos sem que se comprove que foram aplicados no combate à pandemia.** A falta de comprovação poderá levar o administrador público a incorrer em descumprimento de dever legal, o que implicaria cometer, dependendo da situação fática, até mesmo crime de responsabilidade. A defesa não comprovou que o gasto com pessoal não afrontou o art. 8º da LC 173/2020, e que foram exclusivamente usados no combate à pandemia, conforme alegado.

**Portanto, não podemos considerar o item 6.1.1 esclarecido.**

**Item 6.1.2.a do Relatório: As contribuições patronais consolidadas do Executivo Municipal de Macambira devem ser de, no mínimo, 21% sobre as remunerações pagas ou creditadas, o que totalizaria R\$ 2.514.151,50 (dois milhões, quinhentos quatorze mil, cento cinquenta um real e cinquenta centavos). Porém, no período, foi contabilizado pela prefeitura o montante de R\$ 1.710.274,65 (um milhão, setecentos dez mil, duzentos setenta quatro reais e sessenta cinco centavos) ficando, portanto, a necessidade de esclarecimento na apropriação dessas obrigações patronais consolidadas.**

**A defesa assim se expressa:**

*Inicialmente, esclarecemos que em razão da pandemia da COVID-19, o Governo Federal adotou diversas medidas para socorrer empresas e entes públicos. Dentre elas, possibilitou aos municípios a possibilidade de durante 06 (seis) meses serem dispensados dos encargos previdenciários patronais.*

*Ato seguinte, queremos, ainda, trazer à baila, o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte de Contas, que já se pronunciou no sentido de que não deve analisar esta demanda. É o que se extrai do Voto do Ex. Conselheiro Dr. Clóvis Barbosa de Melo, emitido na Decisão 17.289 - Pleno, proferido nos autos do processo TCE 001.083/2009, onde o mesmo informa que não compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgar questões financeiro-*

*previdenciárias, competindo a este respeitável órgão tão somente representar a situação.*

*Nesse sentido, o TCE/SE vem ratificando esse entendimento: divergências/ausência de recolhimento dos valores dos encargos sociais não são motivos para rejeição das contas, devendo apenas a comunicação ao órgão competente. E, para comprovarmos, vejamos trecho do Parecer Prévio TC 313169, proferido em 12/01/2018, nos autos do Processo TC000767/2014:*

*"Considerando que em relação às obrigações patronais já houve pronunciamento desta Corte de Contas quanto à sua incompetência para analisar esta demanda. É o que se extrai na Decisão 17.289 - Pleno, proferida nos autos do processo TC - 001.083/2009, onde o relator, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo informa que não compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgar questões financeiro previdenciárias, competindo a este respeitável órgão tão somente representar a situação." (g.n.)*

#### **Análise:**

Ressaltamos, por oportuno, que, no tocante à contribuição previdenciária, o Administrador Público, em face ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*), **está obrigado a realizar os registros contábeis** e proceder a execução orçamentária, quanto à parte patronal da contribuição previdenciária (arts. 2º ao 5º da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 1º, 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademias, o Decreto Nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, estabelece, em seu art. 202, § 13, que:

*A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à **Previdência Social - GFIP**, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º".*

A contribuição previdenciária paga pelo empregador deve ser evidenciada na prestação de contas, e tem o objetivo de financiar a Seguridade Social, promovendo o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, de modo que o não pagamento ou o pagamento a menor descapitaliza as reservas constituídas. Os valores a serem recolhidos são gerados pelo sistema de Conectividade Social da Caixa Econômica Federal, receptor dos dados da SEFIP, e devem ser enviados até o sétimo dia de cada mês subsequente ao recolhimento da folha de pagamento.

Quanto à fiscalização desta Corte de Contas sobre a contabilização de tais obrigações, é preciso esclarecer que não há que se falar em extrapolação de competência. Pelo contrário, a competência desta Corte reside em fiscalizar a regularidade da gestão, o que requer o **registro e recolhimento dessas obrigações na competência devida, evitando-se a superveniência de despesas financeiras futuras decorrentes da incidência de juros e multas**. Ademais, é condição para a legitimidade da gestão o tratamento correto das informações; do contrário afeta-se a transparência e a exatidão das contas.

Ainda, quanto ao alegado pela defesa, o Governo Federal adotou diversas medidas para socorrer empresas e entes públicos. Dentre elas, possibilitou aos municípios, durante 06 (seis) meses, serem dispensados dos encargos previdenciários patronais.

*De acordo com a Lei Complementar nº 173/2020,*

*Art. 2º. De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.*

### 3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as contribuições previdenciárias patronais têm como hipótese de incidência as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e que sejam destinadas a retribuir o trabalho. Ao nosso entendimento, não houve interrupção do trabalho. Logo, as contribuições previdenciárias dos trabalhadores foram descontadas e repassadas para a previdência. Quanto à parte patronal, sua suspensão para fins de pagamento não implica na dispensa de registro contábil, de sorte que, nesse prisma, **deve ser escriturada na prestação de contas em seu valor integral, ainda que para recolhimento posterior.**

Por fim, reiteramos que esta Corte não usurpa competência ao exigir o devido registro de obrigações patronais; mas, sim, atenta-se para o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*), em função do qual todo ente público é obrigado a realizar devidamente os seus registros contábeis. **Diante dessa divergência, entendemos que permanece irregular o item 6.1.2.a.**

**Item 6.1.2.b do Relatório - com relação às contribuições previdenciárias, observamos que não foi anexada aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descumprindo assim o item 40 da Resolução TC Nº 222, de 26 de dezembro de 2002. Ainda conforme (fls. 289) a declaração da prefeitura informa que a solicitação estava em andamento.**

**A defesa assim se expressa:**

### 3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

Ratificamos toda a matéria de defesa apresenta no item II.7 DAS ARGUMENTAÇÕES **MERITÓRIAS**, devendo o apontamento ser desconsiderado.

#### **Análise:**

Com a suspensão dos prazos com base na Lei Complementar nº 173/2020, entendemos que a Certidão a ser apresentada seria Negativa com Efeitos de Positiva, de modo que a não anexação do documento descumpra o item 40 da Resolução TC Nº 222, de 26 de dezembro de 2002. Portanto, o item 6.1.2.b permanece irregular.

**Item 6.1.3 do Relatório: Consoante o Demonstrativo, durante o exercício de 2020, foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos da ordem de R\$ 3.052.891,22 (três milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos noventa e um reais e vinte e dois centavos), correspondente a 24,86% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, não estando em acordo com o disposto no art. 212 e 218 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente. (fls. 130 a 133).**

#### **A defesa assim se expressa:**

*Com o devido respeito, a simples menção da irregularidade fere ao Requerente o seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, considerando que ao não saber os motivos do apontamento, não tem como apresentar as suas fundamentações.*

*Ato seguinte, e muito mais importante, diz respeito ao Princípio da Verdade Material, pois as afirmações do Requerente, até que se prove o contrário, são verdadeiras. Ato seguinte, e muito mais importante, chamamos atenção a Emenda Constitucional 119 que determinou o afastamento de qualquer punição, tanto aos gestores quanto aos entes federados, em caso de não cumprimento do limite mínimo com educação. Vejamos:*

*Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. {Incluído pela Emenda Constitucional*

*Ante o exposto e considerando a EC-119, deve o apontamento ser afastado. (DOC. 04).*

**Análise:**

Como dito, a comunicação processual visa chamar o responsável ao processo para apresentar esclarecimentos a respeito de possíveis falhas e/ou irregularidades identificadas pelo Tribunal quanto à análise da prestação de contas. Neste sentido, foi encaminhada ao gestor a Citação nº 29/2023 (fls. 540), da qual o gestor teve ciência (fls. 541) e apresentou alegações de defesa (fls. 543 a 565) que nesse ato estão sendo analisadas.

Isto posto, reafirmamos que a falta de envio de documentação complementar dificulta a análise das contas, ainda em consulta a sagres (tabela abaixo) durante a análise das contas foi identificado que a transferência, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, não estavam em acordo com o disposto no art. 212 e 218 das Constituições Federal e Estadual.

**3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO**



**SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade**  
Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Próprios na Manutenção do Desenvolvimento da Educação - MDE  
UG: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
Ano: 2020 - Até o mês de Dezembro

Página 1 de 1

Anexo IV - Resolução TC 243/2017 (Art. 212 da CF, art. 60 da RDC)

CONTAS BANCÁRIAS VINCULADAS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS NA MDE				SALDO INICIAL NO EXERCÍCIO	
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	TIPO CONTA		
BNT	65	3007368	1-Conta Corrente	197,16	
<b>SALDO TOTAL:</b>				<b>197,16</b>	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA				RECEITAS REALIZADAS	
				NOME	ATE O MES
<b>1. RECEITA DE IMPOSTOS</b>				<b>59.1.333,43</b>	<b>705.893,90</b>
1.1. Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU				3.021,08	16.233,58
1.1.1. IPTU				3.021,08	14.463,13
1.1.2. Multas, Juros de Mora, Dívidas Ativas e Outros Encargados IPTU				0,00	1.770,45
1.2. Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI				7.183,06	17.158,14
1.2.1. ITBI				7.183,06	17.158,14
1.2.2. Multas, Juros de Mora, Dívidas Ativas e Outros Encargados ITBI				0,00	0,00
1.3. Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS				33.160,19	168.815,70
1.3.1. ISS				33.160,19	168.801,50
1.3.2. Multas, Juros de Mora, Dívidas Ativas e Outros Encargados ISS				0,00	14,20
1.4. Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF				307.907,40	583.686,38
1.5. Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)				0,00	0,00
1.5.1. ITR				0,00	0,00
1.5.2. Multas, Juros de Mora, Dívidas Ativas e Outros Encargados ITR				0,00	0,00
<b>2. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>				<b>1.66.1.983,06</b>	<b>12.226.524,66</b>
2.1. Cota-Parte do FPP				1.326.834,50	8.843.011,12
2.1.1. Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b				863.700,07	8.112.080,13
2.1.2. Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d				365.877,83	365.073,83
2.1.3. Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e				0,00	365.853,17
2.2. Cota-Parte do ICMS				496.336,33	3.164.858,95
2.3. ICMS-Desoneração - L.C. nº47/1990				0,00	0,00
2.4. Cota-Parte SPQ-Exportação				177,24	1.136,90
2.5. Cota-Parte ITR				1.253,27	12.586,80
2.6. Cota-Parte IPVA				25.381,58	204.222,87
2.7. Cota-Parte IOF-Cum				0,00	0,00
<b>3. TOTAL DA RECEITA (A) = (1+2)</b>				<b>2.253.316,52</b>	<b>13.912.415,46</b>
<b>4. RECURSOS DO FUNDEB</b>				<b>70.6.313,85</b>	<b>7.091.643,73</b>
4.1. Transferências de Recurso do FUNDEB				537.133,04	4.792.525,41
4.2. Complementação da União ao FUNDEB					
4.3. Contribuição para a Formação do FUNDEB (B)				259.381,81	2.299.118,32
DESPESAS CONSIDERADAS NA APLICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL				DESPESAS PAGAS	
				NOME	ATE O MES
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS E PAGAS NO EXERCÍCIO (C)</b>				<b>55.434,74</b>	<b>5.15.207,27</b>
EDUCAÇÃO INFANTIL				0,00	0.120,96
ENSINO FUNDAMENTAL				55.434,74	508.076,30
ENSINO MÉDIO				0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR				0,00	0,00
<b>RESTOS A PAGAR QUITADOS NO EXERCÍCIO (D)</b>				<b>0,00</b>	<b>2.100,00</b>
EDUCAÇÃO INFANTIL				0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL				0,00	2.100,00
ENSINO MÉDIO				0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR				0,00	0,00
<b>TOTAL (E) = (C + D)</b>				<b>55.434,74</b>	<b>5.17.307,27</b>
<b>RESTOS A PAGAR INCIETOS NO EXERCÍCIO</b>					<b>ATE O MES</b>
EDUCAÇÃO INFANTIL					0,00
ENSINO FUNDAMENTAL					80,00
ENSINO MÉDIO					0,00
ENSINO SUPERIOR					0,00
<b>TOTAL</b>					<b>140,00</b>
<b>SALDO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA MDE, PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, CONFORME REGISTRO CONTÁBIL</b>					<b>227,93</b>
<b>APURAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>				<b>% MÍNIMO EXECLDO</b>	<b>% APLICADO</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO NO PERÍODO ((B + E) / A) * 100</b>				<b>25%</b>	<b>21,64%</b>

Entendemos que, com a análise dos documentos anexados as fls. 560 a 562, o item 6.1.3 fica esclarecido.

### 3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

**Item 6.1.5 do Relatório: Quanto ao repasse de duodécimos para o Poder Legislativo, não nos foi possível avaliar o cumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que, conforme constatado no SAGRES (quadro a seguir), não há registro do valor repassado.**

#### A defesa assim se expressa:

*Não entendemos o apontamento, pois o valor do repasse já foi analisado no Processo TC 004.119/2021, que abordou as contas anuais 2020 do Poder Legislativo de Macambira, onde consta a receita de duodécimo no montante de R\$ 983.948,88 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo considerada como legal. (DOC 05).*

#### Análise:

Conforme demonstrado abaixo, no ato de análise inicial das contas o sistema de acompanhamento apresentou valor zerado na primeira coluna, impossibilitando, portanto, a comparação com os dados da prestação de contas.

Filtro Unidade Gestora: macambira      Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Exercício: 2020      Mês: Dezembro

100%      Localizar | Avançar

**SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade**  
**Demonstrativo do Repasse para o Legislativo e do Gasto com Folha de Pagamento**  
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
Ano: 2020  
Até o mês: Dezembro  
Resolução TCE nº 202/2001, atualizada pelas Resoluções TCE nº 211/2001, 265/2011 e 310/2018

Descrição		
<b>1. RECEITAS CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES (Artigos 158, 159 e §5º do artigo 153 da CF)</b>		
1.1. RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		14.068.116,21
<b>2. RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA (*1)</b>		
2.1. REPASSE DOS DUODÉCIMOS	0,00	0,00
2.2. REPASSE PARA PAGAMENTO DOS INATIVOS	0,00	0,00
2.3. REPASSE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	0,00	0,00
TOTAL		
<b>3. LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA O REPASSE DE RECURSOS</b>	<b>NO MÊS</b>	<b>ATE O MÊS</b>
3.1. PELO NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO - 6919 hab. de acordo com o censo IBGE de 2019 (*2)		984.768,13
3.2. COM BASE NO ORÇAMENTO AUTORIZADO DA CÂMARA MUNICIPAL (*3)		1.011.000,00
<b>4. APURAÇÃO DOS REPASSES REALIZADOS</b>		
4.1. DUODÉCIMOS REPASSADOS A MAIOR (2.1 - 3.1) (*4)	0,00	
<b>5. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO EM FUNÇÃO DOS REPASSES DE DUODÉCIMOS RECEBIDOS</b>		
5.1. REPASSE DE DUODÉCIMOS CONSIDERADOS (70% do menor entre 2.1 e 3.1)		689.337,69
<b>6. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>31901100 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</b>		
02 - SUBSÍDIO	45.000,00	504.000,00
09 - 13º SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA	6.583,50	6.583,50
13 - CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO	5.225,00	62.670,00
14 - OUTROS ADICIONAIS, VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES E OUTROS COMPLEMENTOS DE SALÁRIOS	1.358,50	16.294,20
TOTAL	58.167,00	589.547,70
<b>7. EXCESSO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (LIMITE CONSTITUCIONAL)</b>		
7.1. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (6 - 5)		0,00

(\*1) Os Repasses de Duodécimos estão registrados nas contas contábeis 451120100, 451120200 e 451120400 (Câmara Municipal).  
(\*2) De acordo com o caput do artigo 29-A da Constituição Federal, os repasses de recursos da Prefeitura para a Câmara Municipal não poderá ultrapassar os percentuais abaixo, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente arrecadada no exercício anterior.  
7% para municípios com população de até cem mil habitantes  
6% para população entre cem mil e um a trezentos mil habitantes  
5% para população entre trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes  
4,5% para população entre quinhentos mil e um a três milhões de habitantes  
4% para população entre três milhões e um a oito milhões de habitantes  
3,5% para população acima de oito milhões habitantes  
(\*3) Orçamento Autorizado é igual à Despesa Fixada + Créditos Adicionais - Dotações Anuladas.  
(\*4) De acordo com o inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, o somatório dos repasses da Prefeitura para a Câmara Municipal não poderá ser menor do que a proporção fixada na lei orgânica, desde que não ultrapasse o limite previsto neste artigo.



**Entendemos que, com a aprovação das contas do Poder Legislativo do exercício 2020, com Parecer desta Corte de Contas anexado às fls. 564 a 565, o item 6.1.5 fica esclarecido.**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o Decreto Legislativo nº 63/2020 de 15 de abril de 2020, publicado no diário oficial nº 28.413, de 17/04/2020; a Lei Complementar nº 173/2020; a Emenda Constitucional nº 119, publicada no diário oficial da União em 28/04/2022; bem como a análise relativa ao presente processo, que culmina neste Parecer, opinamos pela **REGULARIDADE COM RESALVA** das contas da Prefeitura de Macambira, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **LUCIANO MACHADO BATISTA (CPF nº 319.997.435-04)**, com base no que determina o art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, haja vista a permanência das irregularidades registradas nos itens 4.2.1.1, 5.4.4, 6.1.1, 6.1.2.a, 6.1.2.b, do Relatório às páginas 507/538.

Este é o nosso Parecer, submetemos à Consideração Superior.

3ª COORD. CONT. E INSPECAO, em 24/04/2023.

**Joseilde da Costa Dantas**  
*Analista de Controle Externo I*  
*Matrícula 1976*

**3ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO**

**DESPACHO**

Aprovo a instrução, nos termos do Parágrafo Único do artigo 30-A da Lei Complementar Estadual nº 204/2011, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 371/2022, c/c art. 11 da Resolução 171/95, e encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, Ulices de Andrade Filho, a fim de que seja adotado o procedimento previsto no art. 165, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SE.

Aracaju, 24 de abril de 2023.

*José Nivaldo Oliveira Gois*  
*Coordenador da 3ª CCI*

---

**GABINETE CONS.ULICES DE ANDRADE FILHO**

---

Encaminhe-se ao Ministério Público para emissão de Parecer.

Em 24 de abril de 2023.

**Conselheiro Ulices de Andrade Filho**  
**Relator**